

# OS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (LEI N.º 13.874/2019) E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL?

## THE PRINCIPLES OF MINIMUM INTERVENTION (LAW N.º. 13.874 / 2019) AND SOCIAL FUNCTION OF THE CONTRACT: COMPATIBILITY WITH THE NATIONAL LEGAL SYSTEM?

José Eduardo Costa Devides<sup>65</sup>  
Lourival José de Oliveira<sup>66</sup>

**RESUMO:** O tema da presente pesquisa analisa a nova perspectiva do parágrafo único do art. 421 do Código Civil, à luz da nova Lei de Liberdade Econômica. O problema do presente artigo apoia-se na suposta limitação da função social do contrato, em virtude da criação do princípio da intervenção mínima previsto na Lei de Liberdade Econômica. O objetivo é identificar se essa nova diretriz, que possui raiz neoliberal e encontra fundamento na teoria econômica de Schumpeter, possui sintonia com o ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, este artigo foi desenvolvido com base no método dedutivo, a partir de investigações de cunho qualitativo. Como resultado, concluiu-se que a Lei de Liberdade Econômica relativizou a função social do contrato, em virtude da inserção do princípio da intervenção mínima no § único do art. 421 do Código Civil.

**Palavras-chave:** Função Social do Contrato. Intervenção Mínima. Lei de Liberdade Econômica.

---

<sup>65</sup> Advogado. Controlador Interno da Câmara Municipal de Jaú/SP. Mestrando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia. Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera - Uniderp (LFG). Graduado pela Faculdade de Direito de Bauru - ITE (Instituição Toledo de Ensino). E-mail: du.devides@gmail.com

<sup>66</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina. Professor dos Programas de Doutorado e Mestra em Direito da Universidade de Marília/SP (UNIMAR). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Advogado em Londrina. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com



**ABSTRACT:** The theme of this research analyzes the new perspective of the sole paragraph of art. 421 of the Civil Code, in light of the new Economic Freedom Act. The problem of this article rests on the supposed limitation of the social function of the contract, due to the creation of the principle of minimum intervention provided for in the Law on Economic Freedom. The aim is to identify whether this new guideline, which has a neoliberal root and is based on Schumpeter's economic theory, is in line with the national legal system. Thus, this article was developed based on the dialectical method, based on qualitative investigations. As a result, it was concluded that the Law on Economic Freedom relativized the social function of the contract, due to the insertion of the principle of minimum intervention in the sole paragraph of art. 421 of the Civil Code.

**Keywords:** Social Function of the Contract. Minimal Intervention. Economic Freedom Act.

## INTRODUÇÃO

A Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) trouxe novos enfoques sobre o tema atividade econômica, conduzindo conseqüentemente a uma possível mudança de conduta do Estado no que se refere à sua intervenção nas atividades empresariais. A justificativa, a princípio, foi a de construir um processo de desburocratização, permitindo o desenvolvimento da economia do país.

A referida lei traz mecanismos que primam pela minimização da intervenção do Estado na Economia (demonstrando o seu caráter neoliberal), assim como pela não criação de amarras ao empreendedor, ator principal do desenvolvimento inovador (à luz do que define a teoria de desenvolvimento econômico de Schumpeter).

A problematização do presente artigo apoia-se na suposta limitação da função social do contrato, em virtude da criação do princípio da intervenção mínima previsto (parágrafo único do art. 421 do Código Civil) pela Lei de Liberdade Econômica. A partir deste princípio, a



relação entre as partes ou entre as partes e terceiros estaria em uma posição de assimetria?

A justificativa do presente trabalho pauta-se na importância de ponderar se a nova implementação será capaz de trazer prejuízos à sociedade, seja diretamente às partes envolvidas nos negócios jurídicos ou aos terceiros atingidos por tais negócios.

Outrossim, o objetivo deste trabalho é o de realizar um estudo à luz do ordenamento jurídico nacional para verificar se a aludida inovação trazida pela Lei de Liberdade Econômica (que guarda raiz neoliberal e encontra fundamento na teoria econômica de Schumpeter) possui compatibilidade com o caráter social das relações privadas que foi adotada desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Salienta-se que este artigo foi desenvolvido em quatro tópicos. O primeiro trata da função social do contrato e a sua nova perspectiva de acordo com a Lei de Liberdade Econômica. O segundo refere-se à nova Lei, o neoliberalismo e a teoria de desenvolvimento econômico de Schumpeter. O terceiro aborda a repercussão legislativa da Medida Provisória n.º 881/2019. O último tópico discute sobre a efetividade do novo conteúdo inserido no art. 421 do Código Civil pela Lei de Liberdade Econômica

Destarte, a presente pesquisa é do tipo bibliográfica e será desenvolvida com base no método dedutivo, a partir de investigações de cunho qualitativo.

## **A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A SUA NOVA PERSPECTIVA DE ACORDO COM A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA**

A Lei n.º 13.874/2019 (também denominada Lei de Liberdade Econômica) foi sancionada no dia 20 de setembro de 2019, tendo como



objetivo principal a criação de medidas para desburocratizar e simplificar a atividade econômica. Dentre as inovações trazidas na aludida lei, destaca-se a alteração atinente à função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil.

A função social do contrato possui raiz constitucional, pois é derivada da função social da propriedade. Após reconhecer o direito à propriedade privada, a Constituição da República, além de incluí-lo na relação dos direitos e garantias fundamentais, de igual forma o relacionou entre os princípios da ordem econômica (art. 170, I), estabelecendo de forma expressa que a propriedade cumprirá sua função social (art. 5º, XXIII, e art. 170, III) (DANTAS, 2007, p. 56).

Tendo a propriedade foro constitucional, o Código Civil, levando em consideração “que o contrato é um dos instrumentos pelo qual se faz circular a propriedade privada, passou a reconhecer expressamente” (DANTAS, 2007, p. 56) o princípio da função social do contrato, estabelecendo que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002). A propósito, o Código Civil de 2002 ficou reconhecido por permitir a intervenção do Estado na ordem privada:

O Código Civil de 2002 foi elaborado, depois votado e aprovado em um período de grande fortalecimento do direito constitucional, e também de incremento da intervenção do Estado na ordem privada. Esta realidade histórica permitiu que o individualismo reinante no Código Civil de 1916 fosse substituído, ou, ao menos, mitigado, por um *caráter social*, expressamente reconhecido por Miguel Reale, o supervisor do projeto do novo Código Civil [...] (DANTAS, 2007, p. 55).

Assim, o Código Civil de 2002 determinou uma quebra no paradigma até então vigente, na medida em que permitiu a substituição



do individualismo pelo intervencionismo (do Estado), em benefício da coletividade. “O Estado Social tem, portanto, como nota marcante, a intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas” (GAMA; PEREIRA, 2007, p. 75).

Com efeito, importante que seja estabelecida a abrangência da função social do contrato. Tal instituto tem de proteger somente as partes contratantes, apenas terceiros, ou ambos?

De acordo com Nelson Rosendal, pode-se cogitar em função social interna (entre as partes) e externa (entre as partes e a sociedade).

No primeiro caso, as partes devem colaborar de forma mútua, com deveres de informação, lealdade e proteção contratual, sendo que o adimplemento deve ocorrer “da forma mais satisfatória ao credor e menos onerosa ao devedor” (ROSENVALD, 2013, p. 474). Noutros termos, se apenas uma das partes suportar todas as obrigações contratuais haverá violação ao princípio da função social do contrato.

Com relação à segunda forma (função social externa), tem-se que os bons e os maus contratos interessam e repercutem socialmente. “Os bons contratos promovem a confiança nas relações sociais. Já os contratos iniquinados por cláusulas abusivas resultam em desprestígio aos fundamentos de boa-fé e quebra da solidariedade social” (ROSENVALD, 2013, p. 474). Por conseguinte, além de trazer satisfação às partes, os contratos não devem ofender interesses metaindividuais, sejam eles difusos ou coletivos. Dessa forma, a função social está afeta “ao bem comum que melhor atenda as partes envolvidas e terceiros, quando da prática do ato jurídico” (SANCHES, 2013).

Saliente-se que a constatação sobre a existência de uma função social interna e outra externa também já foi constatada por dois enunciados (360, IV e 23 I) da Jornada de Direito Civil:



Enunciado nº 360 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil. O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

Enunciado n. 23 da I Jornada de Direito Civil, A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Contudo, se o contrato não pode prejudicar terceiros, da mesma forma, não é permitido que terceiros lesem qualquer direito das partes contratantes:

A função externa do contrato é via de mão dupla. Ilustrativamente, há o parecer de Antônio Junqueira de Azevedo (RT 750/2013) acerca da atuação de distribuidoras de combustíveis que, ao promover a venda de produtos a postos de gasolina, quebram a exclusividade de fornecimento com outra distribuidora. A lesão ao contrato primitivo permite que se responsabilize a distribuidora, em solidariedade passiva com o posto de gasolina (ROSENVALD, 2013, p. 475).

Sintetizando o conteúdo relativo à abrangência da função social do contrato, constatou-se a existência de uma vertente interna (que se aplica às partes contratantes) e outra externa, de mão dupla (porque se aplica aos terceiros que, da mesma forma que não podem ser prejudicados pelas cláusulas contratuais, também não poderão prejudicar o ato jurídico negocial).

Não obstante a importância da inserção deste instituto no Código Civil de 2002, algumas críticas com relação ao texto legal foram realizadas pela doutrina, fato que culminou pela nova redação dada pela Lei da Liberdade Econômica.



Inicialmente, imperioso acentuar que a função social não impede ou reduz, propriamente, a liberdade de contratar (ainda que, expressamente, tenha constado dessa forma no Código Civil de 2002), que é aquela relativa à vontade dos indivíduos em firmarem acordos com quem bem entenderem. A limitação recai na liberdade do contrato (ou liberdade contratual), ocasião na qual devem ser respeitados os interesses individuais e metaindividuais, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Ademais, a redação antiga do art. 421 do Código Civil era contraditória, pois previa, “ao mesmo tempo, tanto a concepção negativa, quanto a concepção positiva de liberdade, já que a liberdade de contratar será exercida nos limites (concepção negativa) e em razão (concepção positiva) da função social do contrato” (TOMASEVICIUS FILHO, 2005). Conforme bem acentua Flávio Tartuce, “a função social do contrato nunca foi e não é em razão do contrato, constituída pela autonomia privada, pela liberdade individual, sendo necessário excluir a locução ‘em razão e’” (TARTUCE, 2019).

Destarte, a redação dada ao art. 421 do Código Civil passou a ter a seguinte configuração: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” (BRASIL, 2002).

Evidencia-se que os dois equívocos acima apontados (relativos ao emprego dos termos “liberdade de contratar” e “em razão e”) foram corrigidos pela Lei de Liberdade Econômica. Além disso, a referida lei acrescentou parágrafo único ao dispositivo, determinando que as relações privadas poderão ser revistas de forma excepcional, assim como que em tais relações prevalecerá o princípio da intervenção. As medidas inseridas no parágrafo único possuem marcas nítidas do



neoliberalismo e da teoria de desenvolvimento de Schumpeter, tema que será explorado em tópico posterior neste trabalho.

## **A NOVA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA, O NEOLIBERALISMO E A TEORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SCHUMPETER**

A nova Lei de Liberdade Econômica foi editada com a finalidade de possibilitar a interação direta entre os agentes econômicos, de forma a diminuir a regulação por parte do Estado e a garantir a desburocratização e a eficiência da atividade econômica. Torna-se evidente que a ideia encampada na aludida lei relaciona-se com o neoliberalismo econômico.

Primeiramente, antes de adentrar no neoliberalismo, é importante que sejam pontuadas, de forma breve, as duas políticas econômicas que o antecederam, para que os seus ideais sejam compreendidos.

No século XXVIII o estudo que ecoava a época era do liberalismo econômico, que remontava a ideia do Estado liberal propagado por Adam Smith no livro “A Riqueza das Nações”. Saliente-se que o aludido autor acreditava que as forças da concorrência e do livre jogo da oferta e da demanda seriam capazes de regular a economia (HUNT, 2005), “que ficaria quase que completamente livre das restrições do governo ou de suas intervenções” (HUNT, 2005). Aliás, de acordo com Smith, a capacidade de os próprios agentes econômicos regularem o mercado, sem a necessidade de o Estado intervir, foi designada como “mão invisível” (HUNT, 2005).

Todavia, tal teoria entrou em declínio com a crise de 1929, nos Estados Unidos, com o *crack* da Bolsa de Valores, fato que evidenciou a necessidade de o Estado intervir na economia. Assim, as ideias de John Maynard Keynes passaram a preponderar em escala mundial, haja vista





que pregavam o oposto do liberalismo: a intervenção do Estado na Economia.

De acordo com Keynes, o Estado deveria agir de forma a coordenar e promover a vontade representativa da sociedade, tanto para estabelecer regulações mais adequadas e efetivas sobre o mercado, quanto para adotar políticas fiscais (FARIA, 2017) “compensatórias não como medidas ocasionais, mas como amparo permanente sem o qual o capitalismo não conseguiria sobreviver” (FARIA, 2017).

Não obstante o sucesso inicial do keynesianismo, tal modelo passa a entrar em crise em meados da década de setenta, sendo que o mundo passa duvidar da necessidade de um Estado ditador da economia. A partir de então, passa a ganhar corpo a doutrina neoliberal (ou novo liberalismo).

Desenvolvido de forma incipiente por Friedrich Hayek (1944), o neoliberalismo passou a ser aprimorado por outros economistas, como Milton Friedman. O novo liberalismo buscava desfazer as ações empregadas pela política econômica de Keynes:

Em linhas gerais, o ideário neoliberal consiste em políticas voltadas á desestatização da economia, com a minimização da interferência do Estado; abertura dos mercados para desobstrução do comércio internacional, com o objetivo de estimular a concorrência com os produtos nacionais e propiciar modernização e desenvolvimento da estrutura produtiva nacional; estabilização monetária, a fim de atrair investimentos estrangeiros e amplo processo de privatizações, com o objetivo de diminuir as dívidas internas e externas (FERRER; ROSSIGNOLI, 2011).

Dessa forma, em meio ao ambiente do neoliberalismo, passou-se a ser comum a utilização de termos como “privatização”,



“desregulamentação das economias”, “abertura de mercado”, “desterritorialização” e “Estado mínimo” para representar este novo modelo (FERRER; ROSSIGNOLI, 2011).

Um dos aliados dessa corrente econômica era o austríaco Joseph Alois Schumpeter, que prestou a sua contribuição a esta teoria. Segundo este autor, o empreendedor é o agente capaz de movimentar o mercado, pois é o responsável por criar mecanismos de inovação:

Para Schumpeter, o empreendedor é o agente econômico que introduz novos produtos no mercado, por meio de contribuições mais eficientes dos fatores de produção ou de alguma inovação tecnológica; é quem inicia a mudança econômica, substituindo antigos produtos e hábitos de consumo por novos (FARIA, 2017).

Noutros termos, Schumpeter creditava o desenvolvimento à inovação, à habilidade de “resposta do agente inovador que dá saltos para o futuro” (FARIA, 2017). Crítico da economia convencional, este autor importava-se com “crescimento e mudança, com inovações e descontinuidades, acreditando que o livre jogo do mercado poderia produzir bem-estar, apesar de passar por ondas, fases ou ciclos de forte turbulência e de ‘destruição criadora’” (FARIA, 2017), ou seja, a substituição de negócios obsoletos por empreendimentos mais modernos. Para tanto, teria de ser idealizado um “Estado organizado comercialmente, no qual vigorem a propriedade privada, a divisão do trabalho e a livre concorrência” (SCHUMPETER, 1964, p. 25).

Reportando o estudo em tela à nova redação dada pela Lei de Liberdade Econômica ao art. 421 do Código Civil, é possível constatar as ideais do neoliberalismo e do liberalismo econômico de Schumpeter.

Em primeiro lugar, a previsão, às claras, sobre a intervenção mínima no contrato, bem como a excepcionalidade de sua revisão,



ressaltam o caráter neoliberal que a Lei de Liberdade Econômica estabeleceu ao dispositivo do Código Civil (aliás, tal objetivo é verificado em vários dispositivos da própria lei), pois pretendeu que os atos jurídicos negociais fossem dirimidos, predominantemente, pelo livre jogo das leis do mercado. A previsão de intervenção mínima, pelo parágrafo único, identifica a possibilidade de mitigação do disposto no *caput* do artigo, ou seja, da diminuição da função social do contrato em detrimento da *pacta sunt servanda*.

Em segundo, a teoria de desenvolvimento econômico de Schumpeter, igualmente, mostra-se incutida no núcleo de tal dispositivo, na medida em que visa fortalecer a figura do empreendedor, transmitindo a ideia de que este agente deve possuir maior liberdade para inovar no mercado, destarte, eventuais amarras exteriores ao contrato, como a função social do contrato, deverão ser relativizadas.

Ademais, denota-se que a mitigação do princípio da função social do contrato visa atingir internamente o contrato (permitindo uma eventual assimetria entre as partes), assim como de maneira externa (possibilitando um possível desequilíbrio entre as partes e terceiros ou entre terceiros e as partes).

Com efeito, tanto a política neoliberal quanto a teoria de desenvolvimento econômico de Schumpeter objetivam que o mercado seja ditado pelas regras da concorrência, mediante o cumprimento dos contratos:

Acoplado a formas pós-fordistas de produção e trabalho, este é um Estado que, ao abrir mão de políticas protecionistas e ao promover a abertura econômica, assegura as regras de concorrência, o cumprimento dos contratos e o ambiente competitivo necessário para uma contínua inovação científica, tecnológica, organizacional e produtiva (FARIA, 2017).



Dessa forma, viu-se neste tópico que as teorias econômicas, historicamente, previram inicialmente a não intervenção do Estado na economia (liberalismo), posteriormente necessitaram da participação do mesmo (keynesianismo) e, por derradeiro, clamaram pelo seu afastamento, atuando somente em casos excepcionais.

Destacou-se, outrossim, a teoria de desenvolvimento econômico de Schumpeter, que propagava a ideia do fortalecimento do empreendedor em um ambiente de livre mercado, para que a destruição criadora ocorresse (isto é, a evolução tecnológica como mola propulsora para a modernização do mercado). Finalmente, destacou-se que a nova diretriz implementada pelo art. 421 do Código Civil possui raiz no neoliberalismo e na teoria de Schumpeter, tendo em vista que transmite a ideia da não intervenção do Estado nas relações negociais, assim como indica o fortalecimento do empreendedor como sujeito responsável pelo desenvolvimento inovador, sugerindo, assim, uma relativização do princípio da função social do contrato.

### **A REPERCUSSÃO LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 881/2019**

A MP n.º 881/2019 foi criada em maio de 2019 com o propósito imediato de desburocratizar a atividade econômica. Todavia, esta peça foi objeto de embate pelos defensores do Estado Social, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal. A inserção de uma diretriz neoliberal calcada na teoria de Schumpeter, no art. 421 do Código Civil, foi a grande mola propulsora do debate. Após a alteração trazida pela MP n.º 8914/2019, o dispositivo do Código Civil passou a ter o seguinte texto:



Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepciona (BRASIL, 2019).

Naquela oportunidade foi disposto no *caput* do art. 421 que a função social do contrato deveria observar o estabelecido na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (ou seja, aos requisitos previstos no art. 3º da MP n.º 891). Além disso, o parágrafo único determinava que a intervenção do Estado deveria ser mínima, por qualquer de seus poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Inicialmente, a Câmara dos Deputados contou com o projeto de emenda do Deputado Federal André Figueiredo (Partido Democrático Trabalhista – PDT), que tinha como objetivo suprimir o novo parágrafo único do art. 421 do Código Civil. Para tanto, alertou o Deputado sobre a imprescindibilidade da intervenção do Estado nas relações contratuais privadas, tanto para garantir a força vinculante dos contratos, quanto para assegurar a incidência das normas jurídicas (BRASIL, 2019a).

O deputado supracitado também argumentou que o Estado não poderia ser observado como inimigo da liberdade de contratar, mas como figura necessária para garantir o exercício da liberdade contratual (BRASIL, 2019a). Por derradeiro, o deputado do PDT embasou seu discurso no histórico de aprovação do Código Civil, que representou uma quebra no modelo individualista que imperava, até então, nas relações contratuais, tendo se aderido “a uma série de medidas com base na socialização dos contratos, mitigando a obrigatoriedade dos contratos



em prol de um modelo pautado nos interesses difusos e coletivos e em princípios sociais” (BRASIL, 2019a).

Posteriormente, o mesmo Deputado protocolou outra emenda, mas dessa vez com a finalidade de modificar a parte final do *caput* do art. 421 (“observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”). Naquela ocasião, o Deputado discorreu sobre a função social do contrato ser um princípio geral de direito, constituindo cláusula geral, não podendo sofrer limitação, tendo em vista que “a sua aplicação visa proteger valores que a sociedade adotou em sua evolução” (BRASIL, 2019a). E para endossar a sua fala, utilizou o Enunciado nº 360 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, já apresentado no tópico um deste trabalho.

O Deputado Eduardo Cury (Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB) também protocolou emenda com o objetivo de suprimir o parágrafo único do art. 421 do Código Civil, trazendo ponderações interessantes sobre o assunto:

[...] a inserção de referência a dispositivo externo ao Código Civil pode trazer dificuldades interpretativas com relação à coerência do ordenamento jurídico. Isto porque o processo de codificação que acometeu a maioria dos países de *Civil Law* no período seguinte ao século XVIII foi marcado justamente pela simplificação da aplicação de determinado regime legal que era fechado em si próprio, reduzindo a insegurança jurídica advinda de dispositivos a ele alheios e diminuindo, por consequência, os custos de transação que são envolvidos em aconselhamentos jurídicos. [...] a análise contratual pelo judiciário é benéfica para as partes e não reduz a força da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, mas apenas diminui assimetrias e distorções que surgiram ou se acentuaram ao longo da relação jurídica (BRASIL, 2019b).



O Deputado Elias Vaz (Partido Socialista Brasileiro – PSB), com projeto de emenda semelhante aos deputados já citados, asseverou que a alteração proposta para o art. 421 do Código Civil deixaria o “hipossuficiente ainda mais hipossuficiente, principalmente diante dos grandes conglomerados econômicos e atividades bancárias” (BRASIL, 2019c), refletindo que a lei deveria igualar os desiguais, todavia, o caso em tela desigualava ainda mais os desiguais “deixando ainda mais abismal a distância entre aqueles que tem o poder contra os que não tem” (BRASIL, 2019c).

Já a emenda modificativa apresentada pelo Deputado Felipe Rigoni (PSB) clamou pelas seguintes alterações no texto do art. 421: a troca do termo “liberdade de contratar” por “liberdade contratual”, bem como a supressão do termo “em razão”. Como já abordado no tópico um deste ensaio, estes equívocos também eram apontados pela doutrina, à época da promulgação do Código Civil, em 2002, mas que não foram solucionados com a edição da MP n.º 881/19. Contudo, a referida emenda à MP surtiu o efeito esperado, neste ponto, tendo em vista que a Lei de Liberdade Econômica acolheu as alterações postas pelo Deputado Felipe Rigoni.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), representado pelo Deputado Ivan Valente, solicitou, por intermédio de emenda supressiva, a exclusão do parágrafo único do art. 421 do Código Civil, especificamente para retirar o termo “intervenção mínima do Estado”, porque ele possui a finalidade de diminuir a capacidade de ação do poder público “em dirigir tais situações, criando argumentos simbólicos que enfraquecem juridicamente a atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor em detrimentos do grande interesse econômico das sociedades empresariais” (BRASIL, 2019d).



Objetivando a modificação do art. 421 do Código Civil, em razão da nova redação dada pela MP n.º 881/19, o Deputado José Guimarães foi o último deputado a protocolar emenda com esta temática. Com argumentos semelhantes aos deputados acima citados, a proposta do aludido Deputado ousava ao trazer uma nova redação para o art. 421:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. A garantia da função social do contrato a que se refere o caput pressupõe a relativização do disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (BRASIL, 2019e).

Saliente-se que, na outra casa legislativa do Congresso Nacional, ou seja, no Senado Federal, o art. 421 do Código Civil também contou com proposições de quatro senadores.

O Senador Rogério Carvalho (Partido dos Trabalhadores – PT) apresentou projeto de emenda solicitando a supressão do parágrafo único do art. 421 do Código Civil, justificando que a flexibilização da função social do contrato poderia ofender o interesse social, haja vista que o contrato ótimo para empresas é passível de “lesar consumidores, afetando, por exemplo, a livre iniciativa. Ou seja, satisfaz interesses individuais, mas afeta os metaindividuais” (BRASIL, 2019f). Ademais, argumentou que “o disposto na MP faz violação ao princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo e desconsidera à dimensão de preservação ambiental, de segurança, saúde pública e urbana, como por exemplo” (BRASIL, 2019f).

O Senador Jean Paul Prates (PT) apresentou emenda solicitando alteração no *caput* do art. 421 do Código Civil e com a mudança do conteúdo do parágrafo único do mesmo dispositivo. Quanto ao *caput*, a sugestão apresentada possui a mesma redação que a Lei de





Liberdade Econômica propôs. No tocante ao parágrafo único, o aludido Senador sugeriu que “a revisão de contrato paritário tem caráter excepcional” (BRASIL, 2019g).

Contudo, dois senadores apresentaram emendas solicitando a alteração do art. 421 do Código Civil dentro da seara neoliberal já estabelecida pela MP n.º 881/19.

O Senador Mário Berger (Movimento Democrático Brasileiro – MDB) lançou emenda pretendendo a alteração da parte final do *caput* do art. 421 do Código Civil, que passou a prever, após a edição da MP n.º 881/19, a observância das regras relativas à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Para o referido Senador, tal trecho do dispositivo deveria ser mudado para que passasse a constar “observadas as regras relativas à livre iniciativa” (BRASIL, 2019h), tendo justificado que:

Não nos parece de bom som afirmar que uma lei estabelece uma declaração de direitos. Isso pode gerar problemas hermenêuticos, dando espaço, por exemplo, para a interpretação de que essa lei seria uma mera diretriz normativa sem caráter vinculante. Declarações e manifestos não devem ser objetos de lei (BRASIL, 2019h).

Por derradeiro, o Senador Antonio Anastasia (PSDB) protocolou emenda na qual justificou que “a função social do contrato, tal como prevista na redação original do Código Civil, reduzia a razão de ser da liberdade de contratar a uma função social exterior aos contratantes” (BRASIL, 2019i). Aliás, o Senador surpreende ao opinar que “melhor seria, pura e simplesmente, revogar o art. 421 do Código Civil. A menção legislativa à função social do contrato sempre poderá ser uma via para o ativismo judicial em matéria contratual” (BRASIL, 2019i). Dessa forma, ele sugeriu reduzir a abrangência do *caput* do art. 421 para: “O contrato



social cumprirá a sua função social" (BRASIL, 2019). Quanto o parágrafo único, o Senador ainda trouxe a seguinte ponderação:

Quanto à intervenção mínima por qualquer poder, há duas ordens de problemas: (a) o Poder Legislativo seria alcançado pela intervenção mínima, se ele tem a prerrogativa de tudo alterar no marco da Constituição?; (b) o Poder Executivo pode intervir em contratos privados por meio de técnicas revisionais? Salvo as cláusulas exorbitantes e outras técnicas do Direito Administrativo, não parece ser adequada essa extensão dada pelo parágrafo único do art. 421 (BRASIL, 2019i).

Assim, sugeriu que a redação fosse alterada para passar a constar o seguinte: "Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima, e a revisão contratual será excepcional" (BRASIL, 2019i).

Dessa forma, constatou-se que a elaboração da MP n.º 881/2019 possuiu diretrizes de cunho neoliberal. Quanto à possibilidade de intervenção do Estado nos contratos privados, à luz da função social, houve embate entre legisladores neoliberalistas (que tentavam mitigar o referido instituto) e legisladores defensores do Estado Social (que desejavam o fortalecimento da função social do contrato, em benefício da coletividade).

## **A EFETIVIDADE DO NOVO CONTEÚDO INSERIDO NO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL PELA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA**

Não obstante a proposta da nova Lei de Liberdade Econômica em empoderar o empreendedor e garantir a intervenção mínima do Estado, no instrumento contratual, com o intuito de relativizar a função



social do contrato, é necessário que sejam tecidas algumas ponderações sobre o assunto.

*A priori*, é importante que a referida mitigação da função social do contrato seja analisada à luz da Constituição Federal. Para tanto, imperioso colacionar o art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

**III - função social da propriedade;**

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente [...] (BRASIL, 1988). (grifo nosso)

Consabido, a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, que significa a liberdade garantida a qualquer cidadão de criar e explorar certa atividade econômica a título privado, sem que haja restrição estatal, senão em virtude de lei (TAVARES, 2011). Saliente-se que esta liberdade não é absoluta, tendo em vista as ressalvas que fazem os incisos do referido artigo, no tocante ao respeito à livre concorrência, defesa do consumidor, do meio ambiente, da função social da propriedade, entre outros. Destarte, "os condicionamentos à liberdade de iniciativa (privado-econômica) surgem exatamente na medida em que se constata a necessidade de garantir a realização da justiça social e do bem-estar coletivo" (TAVARES, 2011, p. 239).

Noutros termos, constata-se que a redação inculpada no art. 170 transmite a seguinte percepção: a ordem econômica (*caput*), fundada na livre iniciativa (liberdade de empreender que pode ser restringida em virtude de lei), tem de observar (diga-se, respeitar) os princípios previstos



nos incisos, dentre eles, a função social da propriedade (que inclui a função social do contrato). E, nas palavras de José Afonso da Silva, este princípio permite fundamentar, em certos casos, “a socialização de algum tipo de propriedade, onde precisamente isso se torne necessário à realização do princípio, que se põe acima do interesse individual” (SILVA, 2009, p. 284), motivo pelo qual não mais se deve concluir que o direito de propriedade é um direito individual.

Desta forma, a Constituição prevê que a função social do contrato é que pode atenuar a livre iniciativa (o que compreende todos os atos decorrentes de seu exercício, como os atos jurídicos negociais), e não o contrário, como estabeleceu a Lei de Liberdade Econômica.

Demais disso, é importante decompor o termo função social do contrato antes de aprofundar o assunto. “Por função quer-se dizer utilidade, uso ou serventia. Por social entende-se aquilo que interessa à sociedade” (GAMA; PEREIRA, 2007, p. 81). Como bem acentua DANTAS, a expressão função social “indica que o objetivo da relação jurídica deve ultrapassar o mero interesse do titular do direito (deve deixar de ser um simples direito) para se transformar em um poder-dever, que atende ao interesse coletivo” (DANTAS, 2007, p. 51). A função social do contrato nada mais é do que a proteção que é dada aos interesses gerais (que inclui o de qualquer uma das partes, como já se viu em tópico anterior) ou de outrem. Sobre o assunto, sintetiza Pontes de Miranda:

Nos negócios jurídicos bilaterais e nos negócios jurídicos plurilaterais, o acordo ou a concordância pode atender a conveniência dos figurantes, mas ferir interesses gerais. O direito tinha de considerar vinculadas as pessoas que se inseriram, como figurantes, em negócio jurídico bilateral ou plurilateral, tendo, porém, de investigar se houve, ou não, ofensa a interesses gerais ou a interesse de outrem (MIRANDA, 1984, p. 39).



Além do escopo da Constituição Federal e da doutrina acima elucidados, é importante trazer em discussão os fundamentos que justificaram a promulgação do Código Civil de 2002. Discorreu-se no tópico inicial que, à luz do trabalho elaborado por Miguel Reale (o supervisor do projeto do Código Civil), o Código Civil trasladou o espírito da Constituição Federal, assim como a peculiaridade da intervenção do Estado na relação entre particulares. O caráter social do novo código, aliás, foi substituído pela característica individual do seu antecessor (Código Civil de 1916). Com relação à redação original do art. 421 do Código Civil, é importante asseverar que:

Primeiramente é preciso dizer que disposição semelhante não existia no Código Civil anterior e que essa disposição, juntamente com o instituto da função social da propriedade, igualmente acolhido pelo novo CCB, são institutos da maior importância, uma vez que, contrato e propriedade são valores fundamentais para toda sociedade onde vigora a economia de livre mercado. Portanto, ao inserir esse instituto no novo CCB, Reale na verdade introduziu o mais relevante instrumento de intervenção jurídica de nosso ordenamento jurídico, pelo qual o Estado-Juiz mitiga os malefícios do liberalismo ou do neo-liberalismo, preservando os valores de proteção aos mais fracos. Trata-se de um dispositivo que propicia ao aplicador do Direito coibir abusos, integrando o instituto do contrato e as partes contratantes, aos valores do bem comum e da finalidade social da lei (GONZALEZ, 2000).

Assim sendo, a função social do contrato não possui outra finalidade a não ser proteger os mais fracos (seja uma das partes, sejam os terceiros), porque permite a intervenção do Estado para fins de mitigar os efeitos negativos do neoliberalismo (ou do próprio liberalismo).

Ademais, se o espírito do novo Código Civil, portanto, era calcado em um caráter social, interventivo nas relações negociais, torna-se incoerente que determinada lei (Liberdade Econômica) seja elaborada



com fins de modificar a sua sistemática outrora implantada. Como poderia uma lei (Liberdade Econômica) mitigar a intervenção do Estado prevista em um artigo de outra lei (Código Civil) que foi projetada com o escopo de diminuir o individualismo das relações privadas? Aliás, como admitir tal possibilidade levando em consideração, ainda, que a própria Constituição Federal também garantiu a possibilidade da intervenção do Estado na relação entre particulares, sem que existisse qualquer tipo de mitigação desta conduta?

Outrossim, há que se mencionar que a alteração dada pela Lei de Liberdade Econômica ao art. 421 do Código Civil mostra-se inócua frente a outros dispositivos do mesmo código. Isso porque existem vários dispositivos naquele diploma que são contrários às pretensões da Lei de Liberdade Econômica no tocante à intervenção mínima do Estado, como se constata, por exemplo, pelo conteúdo dos arts. 113, 187, 413 e 416 do Código Civil. Com efeito, para o parágrafo único do art. 421 traduzir-se em uma regra geral, necessário seria a revogação dos aludidos artigos. Noutros termos, a simples existência do aludido parágrafo único não será capaz de desfazer as regras já delimitadas pelo Código Civil no que tange ao direito contratual.

Por derradeiro, imperiosos mencionar as críticas do autor Anderson Schreiber, sobre a inexistência do princípio da intervenção mínima prevista no parágrafo único do art. 421:

A MP n. 881/2019 também introduziu no art. 421 um parágrafo único, que estabelece a prevalência de um assim chamado 'princípio da intervenção mínima do Estado' e reserva caráter 'excepcional' à revisão contratual 'determinada de forma externa às partes'. Mais uma vez, o equívoco salta aos olhos. Não existe um 'princípio da intervenção mínima do Estado'; a intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada é imprescindível, quer para assegurar a força vinculante dos contratos, quer para garantir a



incidência das normas jurídicas, inclusive das normas constitucionais, de hierarquia superior à referida Medida Provisória. A MP n. 881/2019 parece ter se deixado se levar aqui por uma certa ideologia que enxerga o Estado como inimigo da liberdade de contratar, quando, na verdade, a presença do Estado – e, por conseguinte, o próprio Direito – afigura-se necessária para assegurar o exercício da referida liberdade (SCHREIBER, 2019, p. 245-246).

Dessa forma, não há como sustentar que a alteração do art. 421 do Código Civil, pela Lei de Liberdade Econômica, calcadas na doutrina neoliberal e na teoria de Schumpeter, possa ser entendida como em sintonia com o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, como ficou demonstrado: a Constituição Federal não prevê a excepcionalidade da intervenção nas relações contratuais, com mitigação da função social do contrato; o Código Civil possui caráter social, sendo que a necessidade de intervenção do Estado nas relações privadas não foi enfraquecida; não há coerência em um simples artigo (elaborado pela Lei de Liberdade Econômica) modificar toda a sistemática implantada pelo Código Civil, além de que, seria necessário que se revogassem várias disposições do mesmo; o princípio da intervenção mínima (criado pela Lei da Liberdade Econômica) não pode ser concebido, pois o Estado não pode ser entendido como inimigo da liberdade de contratar, haja vista que é imprescindível para a efetividade da força vinculante dos contratos.

Assim, a função social do contrato é essencial à sociedade, não devendo ser reduzida a sua proteção pelo Estado, haja vista que visa garantir a simetria entre as partes e entre as partes e os terceiros.

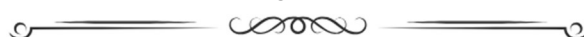


## CONCLUSÕES

Durante o desenvolvimento da presente pesquisa pode-se concluir, inicialmente, que dois equívocos no art. 421 do Código Civil foram corrigidos pela Lei de Liberdade Econômica: substituição dos termos “liberdade de contratar” por “liberdade contratual” e subtração do termo “em razão e”. Além disso, a referida lei acrescentou parágrafo único ao dispositivo, determinando que as relações privadas poderão ser revistas de forma excepcional, assim como que em tais relações prevalecerá o princípio da intervenção. As medidas inseridas no parágrafo único possuem marcas nítidas do neoliberalismo e da teoria de desenvolvimento de Schumpeter.

Da mesma forma, constatou-se que os aludidos institutos da economia indicam, respectivamente, a ideia da não intervenção do Estado nas relações negociais, assim como ressalta o fortalecimento do empreendedor como sujeito responsável pelo desenvolvimento inovador, pois propaga a ideia do fortalecimento do agente econômico em um ambiente de livre mercado, para que a destruição criadora ocorra- isto é, a evolução tecnológica como mola propulsora para a modernização do mercado -, sugerindo, assim, uma relativização do princípio da função social do contrato.

Posteriormente, verificou-se que a elaboração da MP n.º 881/2019 possuiu diretrizes de cunho neoliberal. Quanto à possibilidade de intervenção do Estado nos contratos privados, à luz da função social, houve embate entre legisladores neoliberais (que tentavam mitigar o referido instituto) e legisladores defensores do Estado Social (que desejavam o fortalecimento da função social do contrato, em benefício da coletividade).





Além disso, viu-se que não há como sustentar que a alteração do art. 421 do Código Civil, pela Lei de Liberdade Econômica, calcadas na doutrina neoliberal e na teoria de Schumpeter, foi incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, como ficou demonstrado: a Constituição Federal não prevê a excepcionalidade da intervenção nas relações contratuais, com mitigação da função social do contrato. Consequentemente, acarreta em violação constitucional a criação de lei que objetive a redução de institutos dispostos em seu conteúdo; o Código Civil possui caráter social; não há coerência em um simples artigo de lei (13.874/2019) modificar toda a sistemática implantada pelo Código Civil, além de que, seria necessário que se revogassem várias disposições insertos no mesmo; o princípio da intervenção mínima não pode ser concebido, pois o Estado não pode ser entendido como inimigo da liberdade de contratar, haja vista que é imprescindível para a efetividade da força vinculante dos contratos.

Finalmente, atestou-se que a função social do contrato é essencial à sociedade, não devendo ser reduzida a sua proteção pelo Estado, haja vista que visa garantir a simetria entre as partes e entre as partes e os terceiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Emenda Deputado André Figueiredo. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg->



[getter/documento?dm=7947168&disposition=inline](#)>. Acesso em 16 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Emenda Deputado André Figueiredo. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7947506&disposition=inline>>. Acesso em 16 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Emenda Deputado Elias Vaz. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7947527&disposition=inline>>. Acesso em 16 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Emenda Deputado Eduardo Cury. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7947643&disposition=inline>>. Acesso em 16 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Emenda Deputado Felipe Rigoni. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:medida.provisoria;mpv:2019-04-30;881>>. Acesso em 16 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Emenda Deputado Ivan Valente. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948093&disposition=inline>>. Acesso em 16 nov. 2019.



\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Emenda Deputado Ivan Valente. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7947462&disposition=inline>>. Acesso em 16 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Emenda Deputado José Guimarães. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7947359&disposition=inline>>. Acesso em 16 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Emenda Senador Rogério Carvalho. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:medida.provisoria;mpv:2019-04-30;881>>. Acesso em 16 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Emenda Senador Antonio Anastasia. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7947745&disposition=inline>>. Acesso em 16 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Emenda Senador Dário Berger. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7947802&disposition=inline>>. Acesso em 16 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório,



e dá outras providências. Emenda Senador Jean Paul Prates. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7947868&disposition=inline>>. Acesso em 16 nov. 2019.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *A proteção contra as cláusulas abusivas no Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

FARIA, José Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRER, Walkiria Martinez Heirich; ROSSIGNOLI, Marisa. *Estado Liberal ou intervencionista? Uma análise econômica do atual modelo do Estado Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e9352a4485132942>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; PEREIRA, Daniel Queiroz. *Função social no Direito Civil*. Coord. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. São Paulo: Atlas, 2007.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. *A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil Brasileiro*. Unimesp, 2000. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

HUNT, E. K. *História do pensamento econômico: uma perspectiva crítica*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

ROSENVOLD, Nelson. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coord. Cezar Peluso. 7. ed. São Paulo: Manoele, 2013.

SANCHES, Renata Poloni. *A função social do contrato no sistema do Código Civil: uma nova visão do Direito Civil contratual*. In: CONPEDI/UNICURITIBA. (Org.). XXII Encontro Nacional CONPEDI/UNICURITIBA 25 Anos da Constituição Cidadã: Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável dos Objetivos da República. 1. ed. Curitiba: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 23-42.



SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico*. Traduzido por Maria Sílvia Possas. Nova Cultural: São Paulo, 1997.

TARTUCE, Flávio. A “lei de liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. 15 out. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI313017,21048-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

TAVARES. André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: a. 42, n. 168, out./dez. 2005. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril\\_v42\\_n168\\_p197.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p197.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

